



**RESOLUÇÃO Nº 2.811-CONSEPE, 25 de janeiro de 2023.**

*Dispõe sobre o reconhecimento pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA), de diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior e revoga a Resolução nº 2.461-CONSEPE, 07 de março de 2022.*

O Reitor da Universidade Federal do Maranhão, na qualidade de **PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO E INOVAÇÃO**, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais;

Considerando o disposto no artigo 207, *caput*, da Constituição Federal que assegura às Universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial;

Considerando que o reconhecimento de diplomas obtidos em instituições estrangeiras caracteriza função pública necessária das universidades públicas;

Considerando o disposto no art. 48, da Lei nº 9.394/1996, que determina que os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular;

Considerando o Parecer CNE/CES nº 56/2015 e alterações pelo Parecer CNE/CES nº 309/2015, homologado pelo Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 09 de maio de 2016;

Considerando o disposto na Resolução CNE/CES nº 03/2016; a Portaria Normativa do MEC nº 22/2016, publicada no Diário Oficial da União em 14 de dezembro de 2016;

Considerando a Resolução nº 217-CONSAD, de 08 de outubro de 2019, que determina as taxas cobradas em decorrência da prestação de serviços pela Universidade Federal do Maranhão, referentes ao reconhecimento de diplomas; que compete ao Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão e Inovação (CONSEPE) “fixar normas complementares ao Regimento Geral da Universidade sobre matéria didático-pedagógica, pesquisa, extensão, transferência de estudantes, reconhecimento e equivalência de diploma estrangeiro ou de estudos, e de outros assuntos de sua competência específica”, conforme art. 23, inciso II, do Regimento Geral;

Considerando ainda, o que consta no Processo nº 2019/2023-01;

**R E S O L V E** *ad referendum* deste Conselho:



SECRETARIA DOS COLEGIADOS SUPERIORES  
Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão e Inovação

**Art. 1º** Regularizar normas e procedimentos para o reconhecimento pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA), de diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, conforme Anexos I, II, III e IV, partes constitutivas e indissociáveis desta Resolução.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 25 de janeiro de 2023.

Prof. Dr. NATALINO SALGADO FILHO



**ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 2.811-CONSEPE, de 25 de janeiro de 2023**

**NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA O RECONHECIMENTO PELA UFMA, DE  
DIPLOMAS DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EXPEDIDOS  
POR INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS DE ENSINO SUPERIOR**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** A Universidade Federal do Maranhão (UFMA) efetuará o reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior, na forma da legislação vigente e nos termos desta Resolução.

**Art. 2º** Os processos de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

**Art. 3º** Fica vedada a discriminação dos pedidos de reconhecimento de diplomas com base no estado ou região de residência do interessado ou no país de origem do diploma.

**Art. 4º** A UFMA poderá solicitar informações e procedimentos complementares acerca das condições do curso estrangeiro para subsidiar o processo de exame da documentação.

**Art. 5º** É vedada a apresentação de requerimentos de reconhecimento iguais e simultâneos em mais de uma Instituição de Ensino Superior (IES).

**CAPÍTULO II  
DO RECONHECIMENTO DOS DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU***

**Art. 6º** Os pedidos de reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), obtidos no exterior deverão ser admitidos a qualquer data pela UFMA, observados os limites de vagas e as possibilidades da Instituição, e concluído no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de abertura do processo.

**Parágrafo Único.** Os processos de solicitação de reconhecimento de diplomas de mestrados e doutorados realizados no exterior serão protocolados pelo interessado na Plataforma Carolina Bori (<http://carolinabori.mec.gov.br/>), enquanto durar a adesão da UFMA à referida plataforma.

**Art. 7º** Para a apresentação do pedido de reconhecimento, o interessado deverá assinar termo de aceitação de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos apresentados, bem como a não apresentação de requerimentos de reconhecimento iguais e simultâneos em mais de uma instituição, segundo modelos disponibilizados no portal da UFMA.

**Art. 8º** O requerente, quando de posse de diplomas de mestrado e doutorado obtidos no exterior, poderá requerer o reconhecimento de ambos por meio de processos distintos.

## **Seção I Do Requerimento**

**Art. 9º** Os interessados deverão apresentar, quando da solicitação de reconhecimento, requerimento (modelo UFMA – Anexo II), com a indicação do programa de pós-graduação pelo qual pretende obter o reconhecimento, endereçado ao Pró-Reitor da Agência de Inovação, Empreendedorismo, Pesquisa, Pós-Graduação e Internacionalização (AGEUFMA) da Universidade Federal do Maranhão, protocolado na Plataforma Carolina Bori e instruído com os seguintes documentos:

- I. Cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;
- II. Cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem;
- III. Exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:
  - a) ata ou documento oficial da instituição de origem, no qual devem constar a data da defesa, se for o caso, o título do trabalho, a sua aprovação e os conceitos outorgados;
  - b) nomes dos participantes da banca examinadora, se for o caso, e do orientador, acompanhados dos respectivos currículos resumidos; e

c) caso o programa de origem não preveja a defesa pública da tese, deve o aluno anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação, adotados pela instituição, inclusive avaliação cega emitida por parecerista externo;

IV. Cópia do histórico escolar, contendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando o resultado das avaliações em cada disciplina;

V. Descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, estágios e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação e/ou nome e local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados;

VI. Resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicada em documentos, relatórios ou reportagens;

VII. Termo de aceitação de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos apresentados (modelo UFMA – Anexo III); e

VIII. Declaração que afirme a não apresentação de solicitação de reconhecimento de diploma estrangeiro iguais e simultâneos em mais de uma instituição de ensino superior (modelo UFMA – Anexo IV).

§ 1º Caberá aos responsáveis pela análise de reconhecimento solicitar ao requerente, quando julgarem necessário, a tradução da documentação prevista no presente artigo.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, que são: o inglês, o francês e o espanhol.

§ 3º Os documentos de que tratam os incisos II, III e IV deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228/2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

**§ 4º** No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou o consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

**§ 5º** No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar, em processos distintos, o reconhecimento dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação bem como projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

**Art. 10** O Colegiado do Programa de Pós-Graduação poderá solicitar informações complementares acerca das condições do curso estrangeiro para subsidiar o processo de avaliação da documentação.

## Seção II Do Despacho Saneador

**Art. 11** Após o recebimento da solicitação via Plataforma Carolina Bori (<http://carolinabori.mec.gov.br/>), a AGEUFMA terá trinta dias para emitir despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência ou não de curso de mesmo nível ou área equivalente.

**§ 1º** A inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente inviabilizará a continuação do trâmite do processo e deverá ser comunicada ao requerente no prazo previsto no *caput*.

**§ 2º** O requerente deve apresentar a documentação complementar solicitada em até trinta dias, contados da disponibilização do despacho nos meios oficiais de tramitação do processo.

**§ 3º** Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o requerente poderá solicitar formalmente à UFMA, suspensão da tramitação processual por até 90 (noventa) dias, o que impedirá que durante tal período o processo seja indeferido e encaminhado para arquivamento.

**§ 4º** Caso a documentação esteja adequada, a AGEUFMA disponibilizará ao requerente a Guia de Recolhimento da União (GRU), para o pagamento das custas incidentes sobre o processo.



§ 5º O pagamento da taxa é condição necessária para continuação da tramitação do processo, devendo a cópia do comprovante de pagamento e a GRU ser anexada junto à documentação do processo.

§ 6º O requerente enviará, via Plataforma Carolina Bori, o comprovante de pagamento à AGEUFMA no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data que for disponibilizada a GRU, sob pena de indeferimento e arquivamento do pedido.

§ 7º Não será considerado descumprimento do prazo mencionado no *caput* a interrupção do processo de reconhecimento de diplomas por motivo de recesso acadêmico legalmente justificado ou por qualquer condição impeditiva que a UFMA não tenha dado causa, a exemplo da previsão estabelecida no § 3º deste artigo.

**Art. 12** O indeferimento do pedido por quaisquer dos motivos indicados nesta seção não constitui exame de mérito.

### **Seção III**

#### **Da Análise do Pedido de Reconhecimento**

**Art. 13** Finalizadas as instruções iniciais, o processo será encaminhado para análise acadêmica do programa de pós-graduação indicado pelo interessado quando seguir a tramitação ordinária ou da Comissão de Avaliação da AGEUFMA quando se tratar de tramitação simplificada.

**Art. 14** A análise do pedido de reconhecimento de diploma, por tramitação ordinária, será efetuada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação que designará comissão avaliadora composta por, no mínimo, 03 (três) docentes.

§ 1º Caso o programa não atenda o prazo para a análise dos processos estabelecido no art. 15, § 6º, desta Resolução, o Pró-Reitor da AGEUFMA poderá indicar por portaria uma comissão de avaliadores *ad hocs*, designados conforme pertinência temática.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o percentual da taxa processual que seria destinado ao programa será repassado à AGEUFMA, que efetuará os pagamentos dos avaliadores *ad hocs*.

§ 3º Os avaliadores *ad hocs* da Comissão receberão gratificações para a avaliação e parecer de cada processo, com fulcro no art. 76-A da Lei nº 8.112/1990, regulamentada pelo Decreto nº 11.069/2022.

**Art. 15** O reconhecimento de diplomas de pós-graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§ 1º A avaliação deverá considerar prioritariamente as informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2º É facultado à Comissão, para análise substantiva da documentação, solicitar outras informações suplementares que julgar relevantes para avaliação de mérito da qualidade do programa ou instituição estrangeira.

§ 3º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*, a forma de avaliação do candidato para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da Tese ou Dissertação.

§ 4º O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos, mesmo que tenham características curriculares e de organização de pesquisas distintas dos programas e cursos *stricto sensu* ofertados pela universidade responsável pelo reconhecimento.

§ 5º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a UFMA poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

§ 6º A devolução do processo de reconhecimento à AGEUFMA deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data do envio do processo ao Programa de Pós-Graduação indicado pelo interessado, salvo diante de situações impeditivas as quais o programa não tenha dado causa e, no caso da avaliação pela Comissão *ad hocs* o prazo será de trinta dias.

**Art. 16** Competirá à AGEUFMA, por meio de sua página da internet, tornar disponíveis informações relevantes à instrução dos processos de reconhecimento de diplomas, sendo de responsabilidade exclusiva do interessado, manter-se informado sobre a tramitação de seu processo por meio das plataformas oficiais da UFMA e do MEC (Plataforma Carolina Bori).



#### **Seção IV Do Resultado**

- Art. 17** O parecer e a decisão final dos processos de reconhecimentos deverão conter motivação clara e congruente.
- § 1º** O requerente será cientificado do parecer e da decisão final pelos meios oficiais de tramitação do processo.
- § 2º** O conteúdo substantivo que fundamentou a decisão final deverá ser tornado de conhecimento público, preservando-se a identidade do requerente.
- Art. 18** A Comissão Avaliadora deverá elaborar parecer circunstanciado, submetido ao Colegiado do Programa de Pós-Graduação, que poderá ser pelo deferimento ou indeferimento do reconhecimento do diploma.
- § 1º** O parecer, a ser emitido pela Comissão Avaliadora, deve ser fundamentado em análise relativa ao mérito das atividades realizadas e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo interessado, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.
- § 2º** Em caso de deferimento, o processo retornará para a AGEUFMA para homologação e expedição de uma portaria pelo Pró-Reitor.
- § 3º** Publicada a portaria, os autos serão enviados à Pró-Reitoria de Ensino (PROEN) para registro, apostilamento e emissão do diploma por meio da Divisão de Emissão, Registro e Revalidação de Diplomas (DIREDD).
- § 4º** O requerente deverá entregar no prazo máximo de trinta dias toda documentação original que subsidiou o processo de análise e o diploma original para o seu apostilamento.
- § 5º** Em caso de indeferimento, o Colegiado do Programa encaminhará os autos para AGEUFMA para registro e ciência ao interessado, não sendo possível a devolução do valor pago como taxa de tramitação e análise do processo de reconhecimento.



## **Seção V Da Tramitação Simplificada**

- Art. 19** A tramitação simplificada dos pedidos de reconhecimento de diplomas se aplica exclusivamente aos casos definidos na Resolução CNE/CES nº 03/2016.
- Art. 20** A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada na Seção I do Capítulo II desta Resolução, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.
- Art. 21** A AGEUFMA, em caso de tramitação simplificada, deverá encerrar o processo de reconhecimento em até noventa dias após o recebimento da solicitação via Plataforma Carolina Bori (<http://carolinabori.mec.gov.br/>).
- Art. 22** A tramitação simplificada se aplica:
- I. os diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados na lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;
  - II. Aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros listados na Plataforma Carolina Bori, que receberam estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira;
  - III. Aos diplomas obtidos no exterior em programa para o qual haja acordo de dupla titulação com programa de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e/ou Doutorado) do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), avaliado e recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES);
  - IV. Cursos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros, cujos diplomas tenham sido objeto de reconhecimento nos últimos 10 (dez) anos; e
  - V. Participantes do Programa Ciências sem Fronteiras ou programa governamental equivalente.
- Art. 23** Recebido o pedido de reconhecimento de diploma com tramitação simplificada, a AGEUFMA, após análise preliminar da documentação, que ocorrerá no prazo máximo de trinta dias, determinará a complementação de documentação, quando for o caso, ou a expedição da GRU para pagamento das custas pelo interessado, que deverá no prazo de quinze dias do recebimento, enviar via a plataforma Carolina Bori, o comprovante de pagamento para seguimento da análise processual, sob pena de indeferimento e arquivamento do pedido.



**§ 1º** Após a comprovação do pagamento das custas pelo interessado, o Pró-Reitor da AGEUFMA encaminhará o processo à comissão avaliadora, criada para esse fim específico e que tem um prazo de até quarenta e cinco dias para verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso e emissão de parecer.

**§ 2º** A comissão avaliadora de que trata o parágrafo anterior, será composta por três membros indicados em portaria pelo Pró-Reitor da AGEUFMA.

**Art. 24** A comissão avaliadora deverá elaborar parecer circunstanciado, que informará ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento ou indeferimento do reconhecimento do diploma.

**§ 1º** Em caso de deferimento, o processo seguirá para homologação e edição de portaria pelo Pró-Reitor da AGEUFMA.

**§ 2º** Em caso de indeferimento, a comissão avaliadora encaminhará os autos para Pró-Reitoria da AGEUFMA para registro e ciência ao interessado, não sendo possível a devolução do valor pago como taxa de tramitação do processo do reconhecimento.

**Art. 25** Os dispositivos referentes aos processos de tramitação ordinária serão aplicados, subsidiariamente, aos processos de tramitação simplificada, no que couber.

## **Seção VI Do Reconhecimento**

**Art. 26** O diploma quando reconhecido, adotará a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil, correspondente ao grau original reconhecido.

**§ 1º** Para fins do disposto no *caput*, considera-se prescindível que a UFMA estabeleça uma relação de similitude unívoca entre a nomenclatura original do curso reconhecido e um dos cursos que ela oferta na mesma área do conhecimento, bastando à certificação de equivalência de competências e habilidades do grau afim utilizado no Brasil e sua correspondência ao grau original reconhecido.



**§ 2º** A UFMA deverá apostilar o diploma, reconhecendo-o como equivalente a mestrado ou a doutorado e, quando for o caso, indicar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.

**Art. 27** Concluído o processo de reconhecimento, o diploma reconhecido será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo Reitor da UFMA, observando-se, no que couber, a legislação brasileira.

### CAPÍTULO III DOS RECURSOS

**Art. 28** Indeferido o reconhecimento do diploma caberá recurso, no primeiro momento, ao Colegiado do Programa Pós-Graduação responsável pela análise, no prazo de dez dias, contado a partir da ciência do requerente ou disponibilização da decisão recorrida nos meios oficiais.

**Parágrafo Único.** Nos processos de tramitação simplificada, os recursos deverão ser encaminhados, no primeiro momento, à comissão avaliadora instituída pelo Pró-Reitor da Agência de Inovação, Empreendedorismo, Pesquisa, Pós-Graduação e Internacionalização (AGEUFMA) que será responsável pela emissão da decisão recorrida, devendo ser observado os mesmos prazos estabelecidos no *caput* deste artigo.

**Art. 29** Mantendo-se a decisão recorrida, após recursos previstos no artigo anterior, o requerente pode no prazo de cinco dias, interpor um novo recurso junto ao Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão e Inovação (CONSEPE) da UFMA, a contar da ciência ou disponibilização da decisão recorrida nos meios oficiais.

**Art. 30** Mantido o indeferimento no CONSEPE, o requerente ao ser comunicado do resultado, ainda pode recorrer no prazo de cinco dias ao Conselho Universitário (CONSUN), encerrando-se a denegação do recurso pelo CONSUN para o requerente a possibilidade de recursos junto à instituição.

**Parágrafo Único.** O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes, com exceção dos que deveriam estar presente previamente na instrução processual e que fundamentaram o indeferimento do pedido pelas comissões avaliadoras.



## CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES/RESPONSABILIDADES

### Seção I Dos Colegiados de Curso e de Programas de Pós-Graduação

**Art. 31** Até o final do último semestre de cada ano acadêmico, deverá ser encaminhado à Agência de Inovação, Empreendedorismo, Pesquisa, Pós-Graduação e Internacionalização (AGEUFMA), pelos Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, o número de vagas para o reconhecimento de diplomas disponíveis para o ano subsequente.

Parágrafo Único. Os números de vagas disponíveis serão estabelecidos pelo Colegiado de cada programa de pós-graduação.

### Seção II Do Requerente

**Art. 32** O requerente responderá administrativa, civil e criminalmente pela falsidade das informações prestadas e da documentação apresentada.

## CAPÍTULO V DAS CUSTAS PROCESSUAIS

**Art. 33** As taxas correspondentes ao reconhecimento de diplomas são determinadas pelo Conselho de Administração (CONSAD), conforme normativa específica.

**Art. 34** O pagamento da taxa é condição necessária para continuação da tramitação do processo, não havendo fundamento para isenção ou restituição do valor pago pelo requerente.

**Art. 35** Os recursos arrecadados a título de reconhecimento de diplomas observarão a seguinte distribuição: 50% (cinquenta por cento) para a Agência de Inovação, Empreendedorismo, Pesquisa, Pós-Graduação e Internacionalização (AGEUFMA), 30% (trinta por cento) para o Programa de Pós-Graduação respectivo e 20% (vinte por cento) especificamente para manutenção da Instituição, conforme determinado pela Resolução nº 217-CONSAD, de 08 de outubro de 2019.



**Parágrafo Único.** A não observância por parte do programa da determinação estabelecida no § 6º, do art. 15, desta Resolução, implicará em perda do percentual do rateio estabelecido neste artigo, devendo o mesmo ser destinado à AGEUFMA, observado o disposto no art. 14.

**Art. 36** Os procedimentos para o rateio das taxas previstas acima serão estabelecidos por normativa específica expedido pela Pró-Reitoria de Planejamento, Gestão e Transparência (PPGT).

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 37** Os interessados que tenham processo de reconhecimento em andamento poderão optar por este novo protocolo, nos termos desta Resolução, em até trinta dias após sua publicação.

**Art. 38** Os coordenadores dos Programas de Pós-graduação *Stricto Sensu* deverão encaminhar, em trinta dias, a contar da publicação desta Resolução, os números de vagas, considerando sua capacidade de atendimento aos pedidos de reconhecimento para cada área e curso, para fins de divulgação pela Agência de Inovação, Empreendedorismo, Pesquisa, Pós-Graduação e Internacionalização (AGEUFMA).

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 39** Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pela Agência de Inovação, Empreendedorismo, Pesquisa, Pós-Graduação e Internacionalização (AGEUFMA) da Universidade Federal do Maranhão.

**Art. 40** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, mantém revogado o Capítulo III da Resolução nº 1.654 - CONSEPE, de 20 de outubro de 2017 e Resolução Nº 2.461-CONSEPE, 07 de março de 2022.



**ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 2.811-CONSEPE, 25 de janeiro de 2023**

**REQUERIMENTO PARA RECONHECIMENTO DE DIPLOMA DE PÓS-GRADUAÇÃO**

<b>Requerente</b>			
<b>RG</b>	<b>Órgão Emissor</b>	<b>Data de Expedição</b>	<b>CPF</b>
<b>Passaporte</b>	<b>Data de Expedição</b>	<b>Data de Nascimento</b>	<b>Estado Civil</b>
<b>Endereço Residencial</b>			
<b>Bairro</b>	<b>Cidade</b>	<b>UF</b>	<b>CEP</b>
<b>Endereço eletrônico (e-mail)</b>		<b>Telefone residencial ( )</b>	
<b>Possui vínculo institucional no Brasil? Qual?</b>			
<b>( ) Mestre ou ( ) Doutor em (titulação conforme diploma)</b>		<b>Telefone celular</b> ( )	
<b>Instituição</b>			<b>País</b>
<b>Ano de ingresso</b>		<b>Ano de Conclusão</b>	
<b>Indicação do Programa de Pós-Graduação <i>Stricto Sensu</i> pelo qual pretende obter o reconhecimento (obrigatório a indicação exata)</b>			
<p><b>Vem, mui respeitosamente, requerer à Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação da UFMA o reconhecimento do seu título, outorgado pela Instituição estrangeira supramencionada, em obediência aos termos da legislação vigente e dos procedimentos administrativos dessa Instituição.</b></p> <p><b>Nestes termos, Pede e espera o deferimento.</b></p> <p><b>Local: _____ Data: ____ / ____ / ____</b></p> <p><b>Assinatura:</b> _____</p>			



**ANEXO III DA RESOLUÇÃO Nº 2.811-CONSEPE, 25 de janeiro de 2023.**

**DECLARAÇÃO DE ACEITE DAS CONDIÇÕES E AUTENTICIDADE DOS  
DOCUMENTOS APRESENTADOS**

Declaro que todas as informações prestadas são verdadeiras e que é de minha inteira responsabilidade entregar os documentos exigidos em conformidade com o art. 9º, inciso VII, da Resolução nº 2.811-CONSEPE, de 25 de janeiro de 2023;

Declaro estar ciente de que o processo será automaticamente indeferido, caso seja constatada qualquer irregularidade ou falta de documentos, na forma exigida, e que em nenhuma circunstância será devolvida a taxa cobrada para a efetivação do reconhecimento do diploma de \_\_\_\_\_ pretendido;

Declaro, ainda, estar ciente de que, de acordo com a legislação vigente, responderei administrativa, civil e criminalmente pela falsidade das informações prestadas e da documentação apresentada;

Declaro, também, estar ciente de que a abertura do processo de reconhecimento do diploma de \_\_\_\_\_ pretendido não garante o seu reconhecimento e que este pode ser denegado após avaliação da documentação;

Declaro, por fim, que estou ciente e concordo com os procedimentos e as normas estabelecidas pela Universidade Federal do Maranhão, para o processo que ora me submeto.

São Luís, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

Assinatura: \_\_\_\_\_





**ANEXO IV DA RESOLUÇÃO Nº 2.811-CONSEPE, 25 de janeiro de 2023.**

**DECLARAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE  
RECONHECIMENTO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO IGUAIS E SIMULTÂNEOS  
EM MAIS DE UMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR**

Por este instrumento, eu, \_\_\_\_\_,  
nacionalidade \_\_\_\_\_, Profissão \_\_\_\_\_,  
portador do RG nº \_\_\_\_\_, Órgão Emissor \_\_\_\_\_,  
UF \_\_\_\_\_, data de expedição \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, e/ou Passaporte nº \_\_\_\_\_,  
data de expedição \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_,  
residente e domiciliado na \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
nº \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, Município \_\_\_\_\_,  
Estado \_\_\_\_\_, País \_\_\_\_\_,  
CEP: \_\_\_\_\_, de acordo com os arts. 7º e 9º, inciso VIII, da  
Resolução CONSEPE nº 2.811, de 07 de janeiro de 2023, declaro para todos os fins de direitos  
e obrigações, que estou submetendo exclusivamente à Universidade Federal do Maranhão a  
solicitação de reconhecimento do diploma de estrangeiro. Sendo assim, não apresentei e não  
apresentarei outra solicitação de reconhecimento de diploma estrangeiro igual e simultâneo em  
mais de uma Instituição de Ensino Superior (IES).

Local: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_